

<b>Despacho:</b>	<b>Despacho:</b>
<b>Despacho:</b>  Concordo. Remeta-se à DMGU, ao Sr. Arquitecto Aníbal Caldas.  Sofia Lobo Chefe da Divisão de Contencioso e Apoio à Contratação Pela Chefe de Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica, nos termos da Ordem de Serviço n.º I/36252/09/CMP 2010-08-27	

**N/Ref.ª:** (...)

(...)

**S/Ref.:** (...) – Requerimento NUD: (...)

**Porto,** 26/08/2010

**Autor:** Maria Ana Ferraz

**Assunto:** Pedido de devolução de documentação junta ao processo de licenciamento NUD (...)/02

### **1. - Enquadramento Factual**

Através do requerimento registado sob o NUD (...)/10/CMP de (...), (...) veio solicitar o seguinte:

“(...) a devolução das páginas (...), (...), (...), e (...) (*cópia*) e (...), (...), (...) e (...) (*original*) (...)” do processo n.º (...)/02/CMP “(...) dado revelarem assuntos de índole pessoal/Sentença de Divórcio que dizem respeito exclusivamente à requerente, não pretendendo dar conhecimento do seu teor numa

*eventual consulta posterior por qualquer outra pessoa, uma vez que o assunto a que diziam respeito está definitivamente resolvido à vários meses.”*

Atento o pedido foi o mesmo objecto de apreciação pelos serviços, designadamente pela gestora do procedimento que na informação I/(...)/10/CMP, de 27/07/2010, refere designadamente que:

*“(…) Os elementos solicitados pela requerente, os quais pretende que sejam devolvidos, fazem parte integrante de uma certificação referente a uma sentença e foram apresentados aquando da apresentação do requerimento n.º (...)/08/CMP, por iniciativa própria, para justificar que a requerente tinha alterado a morada de residência e por tal motivo não tinha sido notificada da informação INF/(...)/06/DMGUI. (...) Face ao exposto, julgo que deverá ser solicitado um esclarecimento jurídico relativamente à possibilidade de serem retirados do presente processo os elementos solicitados pela requerente (...)”.*

Em face da referida informação foi o processo remetido ao DMJC em (...)/(...)/2010 para emissão de parecer jurídico.

Analisado o processo verificou-se que as folhas do processo das quais a requerente agora solicita devolução, páginas (...), (...), (...), (...), (...), (...), (...) e (...) (correspondentes respectivamente à cópia e original da certificação de cópias da sua sentença de divórcio) foram juntas por esta ao requerimento apresentado sob o NUD (...)/08/CMP de (...)/(...)/2008 (a fls (...) e (...) do processo), como comprovativo da não recepção do ofício OF/(...)/06/DMGUI, na medida em que a sentença de divórcio dava como provado que no “(...) dia (...) de (...) de (...) (...)” a requerente saíra “(...) de casa levando o (...) e os seus (...)(...)”.

Cumpram ainda referir que o processo de licenciamento de obras particulares n.º (...)/02/CMP no âmbito do qual o pedido foi apresentado se encontra em curso, tendo a requerente sido notificada pelo ofício com a referência I/(...)/10/CMP datado de (...)/(...)/2010 para proceder à junção de elementos em falta.

## **2. – Enquadramento e Análise Jurídica**

Em face da pretensão da requerente, e para proceder ao enquadramento da questão temos de determinar a natureza da documentação cuja devolução a mesma pretende.

Assim, cumpre referir que as folhas em questão consistem no original da certificação de cópias de sentença de divórcio da requerente e cópias dessa certificação, juntas ao processo de licenciamento de uma operação urbanística<sup>1</sup>, como comprovativo de factos alegados pela requerente, pelo que, salvo melhor opinião, constituem “*Documento Administrativo*” nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto<sup>2</sup>, que faz cair no seu âmbito “*(...) qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, electrónica ou outra forma material, na posse dos órgãos e entidades referidos no artigo seguinte<sup>3</sup>, ou detidos em seu nome(...)*”.

Acresce que, atenta a sua natureza - sentença de divórcio litigioso da qual consta a indicação do cônjuge culpado - as referida páginas constituem “*Documento Nominativo*” nos termos da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 3.º que define como tal “*(...) o documento administrativo que contenha, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada (...)*”.

Atendendo a que estamos perante “*Documentos Nominativos*” cumpre referir que o acesso aos mesmos será sempre condicionado, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos e à sua reutilização, que estabelece no seu n.º 5 que: “*(...) um terceiro só tem acesso a documentos nominativos se estiver munido de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito ou demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade(...)*”.

Não obstante o supra referido, tal não prejudica o direito de consulta do processo de licenciamento em que os mesmos se encontram inseridos pelos interessados, nos termos do estabelecido no artigo 62.º do Código do Procedimento Administrativo, que prevê que:

“*(...)1 - Os interessados têm o direito de consultar o processo que não contenha documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica.*”

---

<sup>1</sup> Processo n.º (...)02/CMP.

<sup>2</sup> Lei que regula o acesso aos documentos administrativos e à sua reutilização.

<sup>3</sup> Sendo que a alínea e) do n.º1 do artigo 4.º, prevê no elenco desses órgãos “Órgãos das Autarquias locais e das suas associações e federações.

2 - O direito referido no número anterior abrange os documentos nominativos relativos a terceiros, desde que excluídos os dados que não sejam públicos, nos termos legais.

3 - Os interessados têm o direito, mediante o pagamento das importâncias que forem devidas, de obter certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos que constem dos processos a que tenham acesso. (...)"

Definida que está a natureza dos documentos em apreço cumpre então determinar qual o regime aplicável ao tratamento do requerimento da sua devolução.

A este propósito cumpre referir que a matéria da devolução de documentos administrativos, qualquer que seja a sua natureza, não se encontra especificamente regulamentada, nem no Código de Procedimento Administrativo, nem na Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos e à sua reutilização.

Não obstante, a mesma tem sido objecto de tratamento doutrinal, sendo defendido que, à semelhança do estabelecido em sede de Processo Civil, do Notariado e do Processo Tributário, também a documentação constante de processo administrativo poderá ser objecto de devolução após a ordem de arquivo dos processos documentais administrativos<sup>4</sup>, e só a partir do momento em que a mesma se torne desnecessária<sup>5</sup>.

Assim, e em face da natureza administrativa do processo, parece, salvo melhor opinião, que por analogia o regime a seguir será, com as devidas adaptações, e salvaguardados os casos em que outro se mostre mais apropriado, o estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as subsequentes alterações, na medida em que o mesmo refere no seu artigo 32.º, sob a epígrafe "Restituição de documentos", expressamente que: "(...) Findo o processo administrativo ou judicial, os documentos serão restituídos ao interessado a seu pedido, sendo substituídos por certidões do mesmo teor ou, tratando-se de documentos que existam permanentemente em repartições ou serviços públicos, desde que fique no processo a indicação da repartição ou serviço e do livro e lugar respectivos. (...)".

---

<sup>4</sup> In Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, "Código de Procedimento Administrativo Comentado – 2.ª Edição, 7.ª Reimpressão, Almedina, 2007, pág.s 60 e 61.

<sup>5</sup> A este respeito, Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim referem que tal sucede "(...) por exemplo, depois de esgotados os procedimentos secundários, de revisão ou execução da decisão procedimental ou após os recursos que se houverem interposto – e sempre com a salvaguarda da possibilidade de reprodução, se os efeitos ainda não se tiverem consumado (...)".

Em face do exposto, verifica-se que qualquer dever de devolução de documentos, e o correspondente direito dos interessados em obter a sua restituição, a existir, apenas se verifica quando os procedimentos se encontram findos/arquivados, o que não sucede no caso em apreço, na medida em que o procedimento de licenciamento da operação urbanística solicitada ainda se encontra em curso, e o documento em causa visa comprovar factos alegados pela requerente (a fls. (...) e (...)) para obtenção de uma prorrogação de prazo procedimental.

### **3. – Conclusão**

Atento o supra referido, parece pois, e salvo melhor opinião, que a pretensão deduzida pela requerente, será de indeferir, porque extemporânea, na medida em que o procedimento administrativo ainda se encontra em curso.

À consideração superior,

**A Técnica Superior**

**(*Maria Ana Ferraz*)**